

03 DE DEZEMBRO DE 2020

# AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

**ANTEPROJETO DO ESTATUTO DA CRC**  
**VERSÃO FINAL**

**SIMÃO MONTEIRO**  
ADVOGADO E CONSULTOR JURIDICO  
cidade da Praia

## **ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI**

### **ESTATUTO DA COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA ARAP**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Na sequência da aprovação da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro, que, pela primeira vez, estabeleceu o regime jurídico das aquisições públicas, foi criada em 2008, através do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de maio, a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP –, enquanto autoridade administrativa nacional independente de regulação, supervisão e resolução de conflitos em matéria de contratação pública.

O diploma de criação da ARAP também aprovou o seu primeiro Estatuto, atualmente revogado e substituído pelo novo Estatuto, aprovado Decreto-Lei n.º 55/2015, de 9 de outubro, na sequência da aprovação do Código da Contratação Pública (CCP) pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril.

À ARAP, concebida como uma autoridade administrativa independente, de base institucional e dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para a prossecução da sua missão de regulação, supervisão e resolução de conflitos em matéria de contratação pública, foi atribuída um leque vasto de atribuições (vide o artigo 10.º do seu Estatuto), designadamente em matéria sancionatória e resolução de conflitos como instância de recurso no âmbito da formação dos contratos públicos.

Por isso, desde a sua criação, a ARAP foi dotada de um órgão específico de resolução de conflitos – a Comissão de Resolução de Conflitos (doravante CRC) -, cujo primeiro Estatuto foi aprovado em 2011, através do Decreto-Regulamentar n.º 12/2011, de 30 de dezembro. Esta Comissão tem desempenhado um papel importante e de relevo no âmbito dos processos de contratação pública.

A aprovação do CCP em 2015 trouxe novas exigências, facto que conduziu à aprovação de um novo Estatuto da CRC, pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de dezembro.

Volvidos mais de cinco anos de vigência do CCP e da aprovação do novo Estatuto da CRC, estudo-diagnóstico realizado demonstrou que, pese embora a sua importância e o seu desempenho no processo de formação dos contratos públicos, que aportaram ganhos indelmentáveis para a transparência e imparcialidade no processo da contratação pública,

designadamente pelo cumprimento, na generalidade, das suas deliberações, consequência do reconhecimento global da sua valia técnica e jurídica por parte dos demais intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública (doravante SNCP), a CRC tem enfrentado algumas dificuldades. E, tais dificuldades resultam, não só de alguma complexidade das matérias do domínio de empreitadas de obras públicas, sugerindo o recurso a peritos externos, mas também do aumento dos recursos administrativos, particularmente nos últimos quatro anos, devendo ser esta a tendência para o futuro. E tudo isso, entre outros fatores, têm provocado atrasos relevantes no processo decisório por parte da CRC.

Efetivamente, de 2016 para 2019, o tempo médio de demora no processo de tomada de deliberações por parte da CRC aumentou de 9,8 dias úteis para 32 dias úteis e, em 2020 (pelo menos até setembro), esse tempo agravou-se, havendo alguns recursos pendentes com atrasos significativos, na ordem dos seis meses. Ademais, todos os *stakeholders* do SNCP auscultados foram unânimes no reconhecimento da importância da CRC, mas também o foram em apontar o incumprimento dos prazos e os consequentes atrasos no processo de tomada das deliberações como seu principal e quase único defeito.

Assim, o atual modelo de composição e de funcionamento da CRC não tem, pois, permitido uma tomada de decisão atempadamente, perturbando a tramitação e a conclusão dos procedimentos concursais e, conseqüentemente, provocando prejuízos para os intervenientes do SNCP, em particular a entidade contratante que, não raras vezes vê-se obrigada a cancelar tais procedimentos.

Acresce-se, ainda, que o incumprimento dos prazos por parte dos membros da CRC não tem, atualmente, qualquer consequência jurídica, designadamente em termos de sua responsabilização, por o Estatuto ser completamente omissivo nessa matéria.

Além disso, não existe no Estatuto vigente da CRC qualquer sistema de desbloqueio que permite a tomada de decisão quando, por exemplo, um dos membros não se pronuncia sobre um projeto de deliberação apresentado pelo relator do processo. Como também não existe o instituto do deferimento tácito das impugnações administrativas.

Por isso, para além de outros aspetos relevantes, se mostra objetivamente necessário rever o Estatuto da CRC, repensando a sua composição, o estatuto dos seus membros e o modelo do seu funcionamento.

O presente diploma consagra, pois, as opções de reforma, que se baseiam nas linhas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração da ARAP, sendo de destacar as seguintes:

- *Manter o sistema de seleção e recrutamento dos membros da CRC por via concursal, com a possibilidade de constituir uma bolsa de reserva de membros, gerida pelo Conselho de Administração da ARAP, habilitando, desse modo, o recurso a essa bolsa durante o prazo de validade do concurso, em situações de necessidade de substituição dos membros ou vacatura;*
- *Alterar a composição da CRC para um mínimo de três e um máximo de cinco membros efetivos e dois suplentes, em vez dos três efetivos, devendo o presidente e, pelo menos, um deles exercer as funções em regime de exclusividade;*
- *Considerando que, nos termos do número 2 do artigo 46.º do Estatuto da ARAP o seu pessoal rege-se pelo contato individual de trabalho, estabelecer o contrato civil de prestação de serviços como o vínculo jurídico que deve existir entre esta autoridade reguladora e os membros da CRC, afastando, assim, o regime da comissão de serviço, típico de entidades sujeitas ao regime jurídico da função pública;*
- *Prever que as modalidades do exercício de funções dos membros da CRC passam a ser apenas (a) a tempo parcial (b) e em regime de exclusividade, sendo fixadas livremente e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP, caso a caso e para cada membro, em função do volume dos recursos e das demais necessidades de serviço;*
- *Estabelecer que, a partir do terceiro membro, exclusive, a contratação é feita pelo Conselho de Administração da ARAP, caso a caso, com recurso à bolsa de reserva, em função do volume dos recursos e das demais necessidades de serviço;*
- *Alterar o regime de substituição dos membros efetivos da CRC nas situações de faltas, ausências, impedimentos, renúncia ou extinção do contrato de prestação de serviços, devendo ser chamados os suplentes e, na falta, impossibilidade ou indisponibilidade destes, por qualquer motivo, recorre-se à bolsa de reserva;*
- *Na falta de suplentes e de candidatos em bolsa de reserva, permitir o recurso pontual a perito externo, sem necessidade de concurso, também através de contrato pontual de prestação de serviços;*
- *Desvincular os mandatos dos membros da CRC dos mandatos dos administradores da ARAP, estabelecendo que a sua admissão é feita mediante contrato de prestação de serviços de duração de dois anos, equivalente ao prazo*

*de validade dos concursos públicos na administração pública, prazo esse que deve, também, ser previsto no regulamento interno da ARAP em matéria de seleção e recrutamento do seu pessoal, com a possibilidade de renovação livre, uma ou mais vezes;*

- *Estabelecer prazos vinculativos de tramitação dos processos de recursos, alinhados com os prazos orientativos previstos no Código da Contratação Pública (CCP), em ordem a garantir a efetividade do princípio da celeridade;*
- *Estabelecer um regime de responsabilização dos membros da CRC pelo não cumprimento injustificado dos prazos vinculativos de tramitação processual;*
- *Estabelecer o regime de seleção de peritos externos para apoiar a CRC no processo decisório, em casos de manifesta complexidade, sem prejuízo para o cumprimento dos prazos processuais.*
- *Introduzir o instituto do deferimento tácito em determinadas situações;*
- *Estabelece o regime de desbloqueio do processo decisório.”*

Acresce-se que, no que respeita à tramitação processual, foi clarificado e densificado o respetivo regime jurídico, fazendo um melhor e mais vinculativo alinhamento com os prazos de decisão previstos no CCP, com vista a garantir a efetividade do princípio e dever de celeridade no processo decisório da CRC

Também, dando cumprimento a uma das mais importantes orientações desta revisão, prevê-se um regime de responsabilização dos membros da CRC pelo não cumprimento injustificado dos prazos de tramitação processual que pode conduzir à aplicação da multa ou, no limite, a extinção do contrato de prestação de serviços, obviamente sujeitas ao contraditório.

Relativamente ao regime de desbloqueio do processo decisório dos recursos administrativos, foi conferido valor decisório ao projeto de deliberação do relator que não tiver o pronunciamento atempado dos demais membros para formar a maioria, além do voto qualificado do presidente da CRC em situações de empate.

Em matéria de custas nos recursos administrativos, optou-se pelo afastamento do regime remissivo para o Código das Custas Judiciais, de difícil aplicação nesse tipo de impugnação administrativa e que, na prática, não tem sido aplicado pela CRC. Por isso, entendeu-se que a opção pelo regime de taxas únicas, pagáveis com a interposição do recurso é a melhor e menos burocrática solução e que tem a vantagem de não restringir ou desestimular o direito fundamental ao recurso. Por isso, foi incorporada uma Secção sobre taxas a cobrar pela

interposição de recurso administrativo gracioso perante a CRC, contendo as disposições sobre matérias obrigatórias fixadas no artigo 13.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que aprovou o regime jurídico geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

Finalmente, importa reter que as opções de reforma do Estatuto da CRC impõem alterações pontuais de algumas disposições do próprio Estatuto da ARAP, por forma a se garantir a harmonia que deve existir entre os dois diplomas legais.

Assim, crê-se que as reformas introduzidas trarão ganhos imediatos na forma de funcionamento da CRC e, conseqüentemente, uma forte melhoria de eficácia e eficiência do seu desempenho, com reflexos positivos incontornáveis na celeridade do processo de formação dos contratos públicos, evitando-se prejuízos aos intervenientes do SNCP, especialmente às entidades adjudicantes.

**Decreto-Lei n.º \_\_\_\_/2020,**  
**de \_\_ de \_\_\_\_\_**

### **Preâmbulo**

Volvidos mais de cinco anos de vigência do Código da Contratação Pública (CCP) e do novo Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da ARAP, estudo-diagnóstico realizado demonstrou que, pese embora a sua importância e o seu desempenho no processo de formação dos contratos públicos, que aportaram ganhos indelévelmente para a transparência e imparcialidade no processo da contratação pública, designadamente pelo cumprimento, na generalidade, das suas deliberações, consequência do reconhecimento global da sua valia técnica e jurídica por parte dos demais intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública (SNCP), a CRC tem enfrentado algumas dificuldades. E, tais dificuldades resultam, não só de alguma complexidade das matérias do domínio de empreitadas de obras públicas, sugerindo o recurso pontual a peritos externos, mas também, do aumento do número dos recursos administrativos, particularmente nos últimos quatro anos, prevendo-se ser esta a tendência para o futuro. E tudo isso, entre outros fatores, têm provocado atrasos relevantes no seu processo decisório, atrasos esses que têm sido objeto de descontentamentos e reclamações legítimos por parte das entidades adjudicatárias mais prejudicadas.

Efetivamente, de 2016 para 2019, o tempo médio de demora no processo de tomada de deliberações por parte da CRC aumentou de 9,8 dias úteis para 32 dias úteis e, em 2020, esse tempo agravou-se, havendo alguns recursos pendentes com atrasos significativos, na ordem dos seis meses.

Assim, o atual modelo de composição e de funcionamento da CRC não tem, pois, permitido uma tomada de decisão atempadamente, perturbando a tramitação e a conclusão dos procedimentos concursais e, conseqüentemente, provocando prejuízos para os intervenientes do SNCP, em particular as entidades contratantes que, não raras vezes, vêm-se obrigadas a cancelar tais procedimentos.

Além disso, o incumprimento dos prazos por parte dos membros da CRC não tem, atualmente, qualquer consequência jurídica, designadamente em termos de sua responsabilização, por o Estatuto até agora vigente ser completamente omissivo nessa matéria.

Acresce-se, ainda, o facto de não existir no referido Estatuto qualquer sistema de desbloqueio do processo decisório, que permite a tomada de decisão quando, por exemplo, um dos membros

não se pronuncia sobre um projeto de deliberação apresentado pelo relator do processo, tanto mais quanto é certo que, também, não existe consagração legal do instituto do deferimento tácito no domínio dos procedimentos da contratação pública.

Por isso, para além de outros aspetos relevantes, mostrou-se necessário rever o Estatuto vigente da CRC, consagrando as opções de reforma aprovadas pelo Conselho de Administração da ARAP, na convicção de que as inovações introduzidas trarão ganhos imediatos na forma de funcionamento desse órgão de resolução de conflitos e, conseqüentemente, uma forte melhoria de eficácia e eficiência do seu desempenho, com reflexos positivos incontornáveis na celeridade do processo de formação dos contratos públicos, evitando-se prejuízos aos intervenientes do SNCP, especialmente às entidades adjudicantes.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 18.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 9 de outubro, que aprovou os novos Estatutos da ARAP;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204.º e pela alínea b) do artigo 205.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

### **Aprovação**

É aprovado o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), que se encontra anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

### **Alterações ao Estatuto da ARAP**

Os artigos 17.º, 18.º, 22.º, 41.º, 42.º e 43.º do Estatuto da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/2015, de 9 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

*Artigo 17.º*

*[...]*

*1. Sem prejuízo das sanções previstas no Código da Contratação Pública (CCP), no âmbito do exercício da sua competência sancionatória, deve a ARAP, nomeadamente:*

a) (...)

b) *Proceder à instauração e instrução de processo de contraordenações, bem como à aplicação de coimas e sanções acessórias por contraordenações praticadas pelos intervenientes do SNCP, designadamente aos responsáveis pela condução de procedimentos, aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, de conformidade com o disposto no Código da Contratação Pública (CCP), no regime jurídico geral das contraordenações e demais legislação que for aplicável;*

c) (...)

d) *Receber, analisar e decidir as denúncias que lhe forem dirigidas em matérias das suas competências, podendo, sempre que necessário, ordenar a instauração de processo de sindicância ou de inquérito.*

2. (...)

3. (...)

4. (...)

#### *Artigo 18.º*

**[...]**

*A ARAP exerce as suas competências de instância de recurso através da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC), cujo Estatuto é aprovado por diploma próprio.*

#### *Artigo 22.º*

**[...]**

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

*h) (...)*

*2. (...)*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) (...)*

*e) (...)*

*f) (...)*

*3. Compete, ainda, ao Conselho de Administração, diretamente ou através das unidades orgânicas, exercer as demais competências da ARAP previstas no artigo 10.º do presente Estatuto que não sejam especialmente cometidas aos outros órgãos.*

#### *Artigo 41.º*

##### ***Natureza e composição***

*1. A Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) é o órgão da ARAP, ao qual compete, na fase administrativa e como instância de recurso, receber, apreciar e resolver os conflitos surgidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), nos termos do respetivo Estatuto.*

*2. A Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) é constituída pelo número de membros e perfil fixados no respetivo Estatuto, designados pelo Conselho de Administração da ARAP, mediante concurso público pelo mesmo organizado nos termos do regulamento interno da ARAP aplicável.*

*3. O Conselho de Administração da ARAP, no momento da designação dos membros da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC), deve indicar o seu presidente.*

#### *Artigo 42.º*

##### ***Competências, independência e autonomia técnica***

*1. No âmbito da prossecução da missão, do cumprimento das atribuições e do exercício das competências e prerrogativas da ARAP, compete especialmente à Comissão de Resolução de Conflitos (CRC), designadamente:*

- a) *Receber, apreciar e decidir os recursos administrativos que lhe são dirigidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), designadamente entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, em conformidade com o que neste diploma se dispõe sobre a matéria e no respetivo Estatuto;*
- b) *Cobrar as taxas nos processos de recursos administrativos previstos na alínea anterior, de conformidade com a respetiva Tabela;*
- c) *Remeter aos órgãos, serviços, organismos, autoridades, entidades e instituições competentes os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento disciplinar a intervenientes do SNCP, por violação das normas previstas no Código da Contratação Pública (CCP) e demais legislação aplicável;*
- d) *Remeter ao Ministério Público os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento criminal a intervenientes do SNCP, por condutas praticadas no âmbito da contratação pública;*
- e) *Elaborar relatórios semestrais e anuais da atividade da CRC e remetê-los ao Conselho de Administração da ARAP para apreciação e publicação;*
- f) *Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo presente diploma, pelo seu Estatuto e pela lei.*

2. *No exercício das suas competências a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) goza de plena independência e autonomia técnicas.*

*Artigo 43.º*

*[...]*

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) *As taxas liquidadas e cobradas nos processos de recurso administrativo que sejam*

*previstos na respetiva Tabela;*

*j) (...)*

*k) (...)*

*l) (...)*

2. (...)

Artigo 3.º

### **Revogação**

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

O Presidente da República, *JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.*

*Publique-se.*

**ESTATUTO DA COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CRC)  
DA  
AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS (ARAP)**

**CAPÍTULO I**

**Disposições e princípios gerais**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Estatuto tem por objeto a definição da missão e o estabelecimento do regime jurídico de funcionamento da Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP, adiante abreviadamente designada apenas por CRC, e de tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2.º

**Missão**

A CRC é o órgão da ARAP, ao qual compete, na fase administrativa e como instância de recurso, receber, apreciar e resolver os conflitos surgidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 3.º

**Composição e perfil**

1. A CRC é composta por um número mínimo três e um máximo de cinco membros efetivos e até dois suplentes, designados por deliberação do Conselho de Administração da ARAP, mediante seleção e recrutamento por concurso público, nos termos do presente Estatuto e do regulamento interno da ARAP aplicável.

2. O recrutamento e a seleção dos membros da CRC são feitos de entre indivíduos com formação superior e de reconhecida competência e experiência na área de contratação pública.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) *Formação superior*, o curso superior que confira o grau académico mínimo de

licenciatura, preferencialmente em direito;

b) *Reconhecida competência e experiência*, a comprovação de prestação de serviço público ou privado durante o qual o indivíduo exerceu funções que envolve a aplicação, direta ou indireta, da legislação e dos procedimentos de contratação pública.

#### Artigo 4.º

##### **Reserva de recrutamento**

1. Durante o procedimento concursal de recrutamento e seleção dos membros da CRC, deve a ARAP constituir uma reserva de recrutamento, de entre os candidatos aprovados que não forem contratados, por ordem decrescente da respetiva classificação, até um máximo de cinco.
2. A reserva de recrutamento considera-se constituída a contar da data da publicação do resultado final do concurso e é gerida pelo Conselho de Administração da ARAP.
3. A reserva de recrutamento destina-se a suprir as necessidades de composição da CRC, designadamente em casos de falta de suplentes ou cessação, por qualquer motivo, das funções dos seus membros efetivos.

#### Artigo 5.º

##### **Natureza jurídica do vínculo e duração**

1. Os membros da CRC são admitidos no cargo, após recrutamento e seleção em concurso público, mediante contrato civil de prestação de serviços, por um período de dois anos, o qual pode ser livremente renovado, uma ou mais vezes, pelo Conselho de Administração da ARAP, sem necessidade de novo concurso público, sem prejuízo, no entanto, do disposto nos números 2 e 3 do artigo seguinte.
2. A contratação de mais membros efetivos da CRC, a partir do terceiro, exclusive, é feito livremente e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP, caso a caso e para cada membro, com recurso a suplentes ou, na falta, insuficiência ou indisponibilidades destes, a reserva recrutamento.
3. O Conselho de Administração da ARAP pode, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de prestação de serviços de qualquer membro da CRC, por justa causa ou conveniência de serviço, pagando neste último caso, uma indemnização correspondente às respetivas remunerações vincendas, até ao limite máximo de três meses.

## Artigo 6.º

### **Presidência da CRC**

1. A presidência da CRC é assegurada por um dos seus membros recrutados e selecionados nos termos do artigo 3.º, designado livremente por deliberação do Conselho de Administração da ARAP.
2. O Conselho de Administração pode livremente e a todo o tempo fazer cessar as funções da presidência ao membro designado, sem que este perca a sua qualidade de membro da CRC, salvo se essa cessação determinar, também, a extinção do respetivo contrato de prestação de serviços.
3. A cessão de funções da presidência da CRC não confere ao membro visado direito a qualquer indemnização ou compensação por esse facto.
4. Compete ao presidente da CRC, designadamente:
  - a) Dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a atividade da CRC, com vista a garantir a eficácia e eficiência do seu funcionamento e desempenho institucional;
  - b) Dirigir as reuniões da CRC e assegurar a ordem e a disciplina dos trabalhos;
  - c) Garantir o cumprimento dos prazos de tramitação e decisão dos processos submetidos à apreciação da CRC;
  - d) Representar a CRC, em matéria das suas competências, perante as entidades externas e assegurar as suas relações com o Conselho de Administração e os demais órgãos e unidades orgânicas previsto no Estatuto da ARAP;
  - e) Comunicar ao Conselho de Administração quaisquer anomalias, irregularidades ou deficiências que constatar no funcionamento ou desempenho institucional da CRC;
  - c) Exercer outras competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto da ARAP ou legalmente determinadas pelo Conselho de Administração.

## Artigo 7.º

### **Suplência**

1. O presidente da CRC é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo membro que há mais tempo estiver no exercício de funções ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.
2. Os restantes membros da CRC são substituídos por um dos suplentes ou, na impossibilidade,

pelos candidatos constantes da reserva de recrutamento, de acordo com a ordem da classificação final do concurso de recrutamento e seleção.

3. Quando não seja possível assegurar a suplência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração pode indicar como suplente um perito externo, que reúna o perfil previsto nos números 2 e 3 do artigo 3.º do presente Estatuto.

#### Artigo 8.º

#### **Competências, independência e autonomia técnicas**

1. No âmbito da prossecução da missão, do cumprimento das atribuições e do exercício das competências e prerrogativas da ARAP, compete especialmente à CRC, designadamente:

- a) Receber, apreciar e decidir os recursos administrativos que lhe são dirigidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), designadamente entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, em conformidade com o que neste diploma se dispõe sobre a matéria e no respetivo Estatuto;
- b) Cobrar as taxas nos processos de recursos administrativos previstos na alínea anterior, de conformidade com a respetiva Tabela;
- c) Remeter aos órgãos, serviços, organismos, autoridades, entidades e instituições competentes os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento disciplinar a intervenientes do SNCP, por violação das normas previstas no Código da Contratação Pública (CCP) e demais legislação aplicável;
- d) Remeter ao Ministério Público os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento criminal a intervenientes do SNCP, por condutas praticadas no âmbito da contratação pública;
- e) Elaborar relatórios semestrais e anuais da atividade da CRC e remetê-los ao Conselho de Administração da ARAP para apreciação e publicação;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto da ARAP, pelo presente Estatuto e pela lei.

2. No exercício das suas competências a CRC goza de plena independência e autonomia técnicas.

## Secção II

### **Princípios gerais**

#### Artigo 9.º

#### **Princípios gerais de atuação**

1. No exercício das suas competências, a CRC deve pautar a sua atuação pelo respeito rigoroso pelos princípios de gestão e princípios gerais relativos à contratação pública que lhe sejam aplicáveis, respetivamente previstos no regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro e no Código da Contratação Pública (CCP), tal como neles definidos.

2. Sem prejuízo do disposto o número anterior, CRC e os seus membros devem, ainda, pautar a sua atuação pelo respeito rigoroso pelos seguintes princípios gerais, tal como definidos nos artigos 10.º a 19.º:

- a) O princípio da legalidade;
- b) O princípio do interesse público;
- c) O princípio do inquisitório;
- d) O princípio da transparência;
- e) O princípio da justiça e da imparcialidade;
- f) O princípio da idoneidade e da eficácia;
- g) O princípio da continuidade dos procedimentos e responsabilidade no processo decisório;
- h) O princípio da colaboração com os intervenientes do SNCP;
- i) O princípio da decisão;
- j) O princípio da publicidade.

#### Artigo 10.º

#### **Princípio da legalidade**

A CRC deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis, dentro dos limites das suas competências e das funções que estejam conferidos aos seus membros e de acordo com os fins para que as mesmas competências e funções lhes foram respetivamente conferidas.

### Artigo 11.º

#### **Princípio do interesse público**

1. A CRC prossegue exclusivamente o interesse coletivo.
2. A CRC só pode prosseguir os fins de interesse coletivo incluídos nas suas competências decorrentes das atribuições da ARAP, sendo nulos os seus atos administrativos estranhos às mesmas competências e atribuições.
3. Na prossecução do interesse coletivo, a CRC deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos em geral e dos intervenientes do SNCP em particular.

### Artigo 12.º

#### **Princípio do inquisitório**

A CRC pode, nos termos do Código da Contratação Pública (CCP) e de demais legislação aplicável, proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução dos processos administrativos da sua competência, apreciar matérias não mencionadas pelas partes interessadas e decidir objeto diferente ou mais amplo do que o pedido, quando o interesse público da contratação pública assim exigir.

### Artigo 13.º

#### **Princípio da transparência**

1. A CRC, no exercício das suas competências, atua com transparência.
2. Os intervenientes do SNCP têm o direito de ser informados pela CRC, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam diretamente interessados, bem como o direito de conhecer as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas.
3. O direito referido no número anterior é extensivo, nos termos da lei, a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos pretendidos.
4. Todas as pessoas têm, nos termos regulados em diploma próprio, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos da CRC, sem prejuízo do disposto na lei em matérias de natureza reservada ou secreta, designadamente relativas à segurança interna e externa do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

#### Artigo 14.º

##### **Princípio da justiça e da imparcialidade**

1. A CRC trata de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.
2. A CRC não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum interveniente do SNCP, especialmente candidato ou concorrente, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
3. As decisões da CRC que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

#### Artigo 15.º

##### **Princípio da idoneidade e da eficácia**

A CRC exerce as suas competências com aptidão técnica adequada e orientação para garantir a eficácia prática dos procedimentos da contratação pública.

#### Artigo 16.º

##### **Princípio da continuidade dos procedimentos e responsabilidade no processo decisório**

A CRC exerce as suas competências, tendo sempre em vista a necessidade da conclusão dos procedimentos de formação dos contratos públicos dentro dos prazos legais e evitar prejuízos aos intervenientes do SNCP, em particular às entidades adjudicantes.

#### Artigo 17.º

##### **Princípio da colaboração com os intervenientes do SNCP**

1. No exercício das suas competências e na formação das suas decisões, a CRC assegura, nos termos do presente Estatuto e de demais legislação aplicável, a participação dos intervenientes do SNCP, designadamente garantindo-lhes o direito de audiência e de informação.
2. A CRC deve apoiar e estimular as iniciativas dos intervenientes do SNCP na prossecução do interesse coletivo e receber com interesse as suas sugestões e informações.

## Artigo 18.º

### **Princípio da decisão**

1. A CRC tem, nos termos do Código da Contratação Pública (CCP), do presente Estatuto e de demais legislação aplicável, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência submetidos à sua apreciação e decisão pelos intervenientes do SNCP.
2. Não existe, porém, o dever de decisão, quando a CRC tenha praticado, há menos de dois anos, o ato administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo interveniente com os mesmos fundamentos.

## Artigo 19.º

### **Princípio da publicidade**

As decisões da CRC devem ser publicadas no sito da internet da ARAP, sem prejuízo, no entanto, de outras formas de publicidade previstas na legislação aplicável ou determinadas pelo Conselho de Administração da ARAP.

## CAPÍTULO II

### **Direitos, deveres, impedimentos, incompatibilidades e responsabilidade dos membros**

## Artigo 20.º

### **Direitos**

1. Os membros da CRC gozam, designadamente, dos seguintes direitos:
  - a) Direito à remuneração, em função do respetivo regime do exercício de funções;
  - b) Direito a férias, nas condições previstas na lei aplicável ao pessoal da ARAP, sem prejuízo, no entanto, do disposto no número 3;
  - c) Direito à perceção de ajudas de custo, de acordo com o regime aplicável ao pessoal da ARAP, nas deslocações em missões de serviço fora do local da sua sede por período superior a seis horas;
  - d) Direito ao custo dos transportes, de acordo com o regime aplicável ao pessoal da ARAP, nas deslocações em missões de serviço fora do local da sua sede;
  - e) Outros direitos previstos no Estatuto da ARAP ou decorrentes do presente Estatuto ou no respetivo contrato de prestação de serviços, desde que sejam compatíveis com o seu estatuto.

2. A remuneração mensal dos membros da CRC é a constante da Tabela Remuneratória que constitui o anexo I ao presente Estatuto, a qual poderá ser alterada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da contratação pública, das finanças e da administração pública, sob proposta do Conselho de Administração.

3. Os membros da CRC não podem gozar férias em simultâneo, devendo, até 31 de janeiro de cada ano, o Conselho de Administração, ouvido o presidente da CRC, fixar o correspondente mapa, nos termos legais.

#### Artigo 21.º

##### **Deveres**

1. Os membros da CRC, no quadro dos princípios de atuação previstos no presente Estatuto, estão sujeitos aos deveres que lhes sejam aplicáveis previstos no Estatuto da ARAP, no regime jurídico geral das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro, no Código da Contratação Pública (CCP) e nas demais leis aplicáveis à atividade da CRC.

2. Sem prejuízo do disposto o número anterior e de outros previstos na lei, os membros da CRC, ainda, estão especialmente sujeitos aos seguintes deveres, tal como definidos nos artigos 22.º a 29.º:

- a) Dever de urbanidade;
- b) Dever de zelo;
- c) Dever de discrição;
- d) Dever de isenção;
- e) Dever de neutralidade;
- f) Dever de celeridade procedimental;
- g) Dever de fundamentação;
- h) Dever de notificar.

#### Artigo 22.º

##### **Dever de urbanidade**

No exercício das suas funções, os membros da CRC devem receber ou tratar, de forma igualitária, com polidez e respeito pela sua dignidade, os intervenientes do SNCP e todos os que com eles entram em relações, designadamente e em especial, os concorrentes e candidatos, os responsáveis pela condução de procedimentos, aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, bem como os demais membros e o

público em geral.

#### Artigo 23.º

##### **Dever de zelo**

1. No exercício das suas funções, os membros da CRC devem agir com diligência, competência e brio profissionais e de acordo com padrões de comportamento e objetivos legais ou prefixados de eficácia e eficiência, mobilizando os meios, utilizando os conhecimentos e desenvolvendo os esforços profissionais necessários e adequados à tomada atempada das decisões que competem à CRC.

2. No cumprimento do dever de zelo, devem os membros da CRC, nomeadamente:

- a) Observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas do Conselho de Administração das ARAP;
- b) Adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as suas funções com diligência, eficiência e eficácia;
- c) Relatar, nos prazos legais, os processos que lhe forem distribuídos;
- d) Pronunciar-se atempadamente sobre as propostas de decisão da CRC que lhe forem submetidas;
- e) Informar prontamente e com verdade ao Conselho de Administração da ARAP sobre quaisquer assuntos relevantes relacionados com o exercício das suas funções ou o desempenho da CRC ou que possam perturbar esse exercício ou desempenho.

#### Artigo 24.º

##### **Dever de discrição**

Os membros da CRC devem, mesmo após o termo do exercício das suas funções, agir sempre com modéstia e reserva, evitando a atração de atenção ou excessos e abster-se de qualquer revelação não autorizada de processos ou informações recebidos ou tenha recebido ou de que tome ou tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções, salvo se tais processos ou informações já tiverem sido tornados públicos ou for acessíveis ao público.

#### Artigo 25.º

##### **Dever de isenção**

1. Os membros da CRC devem não retirar lucros, benefícios ou vantagens, de qualquer natureza, diretas ou indiretas, para si ou seus familiares ou para terceiro, das funções que

exercem

2. No cumprimento do dever de isenção devem os membros da CRC, nomeadamente:

- a) Conservar rigorosa neutralidade no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente durante o processo decisório;
- b) Não se valer do seu cargo para obter lucros, benefícios ou vantagens, de qualquer natureza, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento;
- c) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação dos recursos e do espírito de justiça;
- d) Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade e objetividade do desempenho do cargo.

#### Artigo 26.º

##### **Dever de neutralidade**

Os membros da CRC devem desempenhar as suas funções com total equidistância relativamente aos interesses dos intervenientes do SNCP no âmbito dos procedimentos de formação dos contratos públicos, em particular dos interesses dos concorrentes e candidatos, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito rigoroso pela igualdade das candidaturas.

#### Artigo 27.º

##### **Dever de celeridade procedimental**

Os membros da CRC devem providenciar pela rápida, eficaz e eficiente tramitação e conclusão dos recursos administrativos submetidos à apreciação e decisão da CRC e, conseqüentemente, pela tramitação e conclusão, no prazo legal, dos procedimentos de formação de contratos públicos, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento dos referidos recursos e à justa e oportuna decisão da CRC.

#### Artigo 28.º

##### **Dever de fundamentação**

1. Todos os atos administrativos da CRC devem ser fundamentados, especialmente os que, total ou parcialmente, decidam os recursos da sua competência, nomeadamente:

- a) Negando, extinguindo, restringindo ou afetando, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos dos intervenientes dos SNCP, em particular dos

candidatos ou concorrentes;

b) Pronunciando de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos.

2. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito, concordância com os fundamentos anteriores, pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respetivo ato.

3. Equivale a falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

#### Artigo 29.º

##### **Dever de notificar**

Os atos administrativos da CRC que decidam sobre quaisquer recursos interpostos pelos interessados devem ser-lhes notificados, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.

#### Artigo 30.º

##### **Impedimentos e incompatibilidades**

1. Os membros da CRC estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos membros do Conselho de Administração da ARAP, previstos no regime jurídico geral das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro e no Estatuto da ARAP.

2. Sempre que ocorra qualquer situação suscetível de pôr em causa o normal cumprimento dos deveres ou o desempenho efetivo, com eficácia e eficiência, de funções, os membros da CRC devem dar imediato conhecimento do facto ao Conselho de Administração da ARAP e aos demais membros.

3. A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão da situação que motivou a comunicação.

#### Artigo 31.º

##### **Responsabilidade**

1. Os membros da CRC, são responsáveis civil, criminal, disciplinar e contraordenacionalmente pelas suas ações e omissões de que resulte a violação de disposições legais imperativas ou direitos ou interesses legalmente protegidos dos intervenientes do SNCP

e de terceiros, bem como pelas informações que prestarem e pela demora na prestação delas.

2. O membro da CRC que der causa a deferimento tácito ou indeferimento tácito, de que resulte prejuízos para qualquer interveniente do SNCP, designadamente para a entidade contratante ou para o interesse público, bem como para os candidatos ou concorrentes ou para terceiros são civil, disciplinar e contraordenacionalmente responsáveis por falta grave.

2. Independentemente da existência ou não de prejuízos a que se refere o número anterior, incorre em resolução do contrato de prestação de serviços por justa causa ou multa de 70.000\$00 a 150.000\$00, o membro da CRC que, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração da ARAP, não apresentar o projeto de deliberação da sua responsabilidade ou não se pronunciar sobre o projeto de deliberação que lhe for remetido por outro membro, consoante tenha causado ou não deferimento tácito ou indeferimento tácito do recurso.

3. A resolução do contrato de prestação de serviços e aplicação da multa são da competência do Conselho de Administração da ARAP, após a audição escrita do membro visado, no prazo de cinco dias, devendo, em qualquer caso, ser objeto de registo pela forma determinada por aquele Conselho.

4. A resolução do contrato de prestação de serviços e a aplicação da multa são publicadas no *website* da ARAP.

5. O membro a quem tenha sido resolvido o contrato de prestação de serviços por justa causa fica impedido de se candidatar aos três concursos imediatamente subsequentes de recrutamento e seleção de membros da CRC.

### CAPÍTULO III

#### **Organização e funcionamento**

##### Artigo 32.º

#### **Inexistência de estruturas e serviços próprios**

A CRC não dispõe de estruturas ou serviços próprios.

##### Artigo 33.º

#### **Secretário**

1. A CRC é dotada de um Secretário, designado pelo Conselho de Administração da ARAP, que poderá ser o Secretário Executivo da ARAP e exercerá o cargo em regime de acumulação de serviço.

2. Quando não for designado o Secretário Executivo da ARAP, o Secretário da CRC é designado e admitido no cargo por livre escolha pelo Conselho de Administração da ARAP, mediante contrato de prestação de serviços, de entre indivíduos habilitados com formação e experiência adequadas para o desempenho das correspondentes funções.

3. O Secretário da CRC pode ser livremente substituído e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP e, quando designado e admitido no cargo nos termos do número anterior, o termo do contrato de prestação de serviços ser-lhe-á comunicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data da produção dos seus efeitos.

4. Compete ao Secretário da CRC, com o apoio do Secretariado do Conselho de Administração da ARAP, assegurar o apoio burocrático e administrativo permanentes aos membros, designadamente e em especial:

- a) Preparar e secretariar as reuniões da CRC ou de qualquer dos seus membros;
- b) Redigir as atas das reuniões da CRC e manter atualizado o seu registo e arquivo;
- c) Efetuar o registo dos processos de recurso administrativo e as notificações processualmente exigidas no âmbito do exercício das competências da CRC;
- d) Realizar quaisquer outras diligências que lhe forem incumbidas pelos membros, no âmbito do exercício das suas funções próprias de membro da CRC;
- e) Exercer as demais funções previstas no Estatuto da ARAP e no presente Estatuto.

#### Artigo 34.º

#### **Regime do exercício de funções dos membros**

1. Os membros da CRC exercem as suas funções num dos seguintes regimes:

- a) Em regime de exclusividade.
- b) A tempo parcial;

2. O cargo de presidente da CRC é sempre exercido em regime de exclusividade.

3. O regime do exercício de funções dos restantes membros da CRC é estabelecido e alterado livremente e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP, caso a caso e para cada membro, de acordo com a conjuntura e as necessidades do SNCP, em especial o volume de recursos instaurados e as outras necessidades, designadamente de eficácia e eficiência do seu funcionamento e desempenho institucional.

4. A alteração do regime do exercício de funções não confere ao membro da CRC direito a qualquer indemnização ou compensação.

#### Artigo 35.º

##### **Peritos externos**

A CRC pode, através do seu presidente e mediante prévia concertação com o presidente do Conselho de Administração da ARAP, recorrer a um ou mais peritos externos para assessorar ou apoiar qualquer dos seus membros no processo decisório, em casos de relevante complexidade, sem prejuízo do cumprimento dos prazos processuais.

#### Artigo 36.º

##### **Funcionamento**

1. A CRC funciona, em regra, em reuniões plenárias dos seus membros, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a e) do número 1 do artigo 38.º, e através dos relatores de processos.

2. Quando não sejam utilizados os meios telemáticos, a CRC funciona nas instalações da ARAP.

3. Nas comunicações entre os membros da CRC e destes com o seu Secretário, o Conselho de Administração e demais órgãos, bem como as unidades orgânicas da ARAP é privilegiado o uso do correio eletrónico.

4. Sempre que não se disponha especialmente de outro modo no presente Estatuto ou noutra legislação aplicável, as comunicações, nomeadamente de atos processuais da competência da CRC fazem-se, sempre que possível, no próprio dia da deliberação e pela forma mais expedita que permita a comprovação escrita da sua receção, podendo ser, nomeadamente:

a) Pessoalmente contra recibo;

b) Por documento protocolado entregue em mão contra recibo ou comprovativo de receção;

c) Por correio eletrónico ou outro meio equivalente constante do processo ou indicado por escrito pelos visados;

d) Por carta registada com aviso de receção para o endereço constante do processo ou indicado por escrito pelos visados.

## Artigo 37.º

### **Relatores**

1. Aos relatores compete instruir e apreciar os processos de recurso administrativo que lhe forem distribuídos, preparar o projeto de deliberação e submetê-lo à apreciação dos demais membros da CRC.
2. No exercício das suas funções, os relatores são livres de, sem prejuízo do prazo legalmente estabelecido para decisão da CRC, obter pareceres ou esclarecimentos adicionais que julgarem convenientes ou ouvir, oralmente ou por escrito, as partes e os contra-interessados, o representante do Serviço Central que integra o Departamento Governamental responsável pela área da contratação pública ou outras instituições públicas cujas funções se relacionem com a natureza dos casos sob exame.
3. A precedência de relatores é feita por sorteio, no mês de dezembro de cada ano e é aplicada no ano seguinte.
4. A organização e direção do sorteio a que se refere o número anterior cabe ao presidente da CRC.
5. O membro da CRC que haja iniciado a prestação de serviços após a realização do sorteio ocupa o último lugar na ordem de precedência, salvo em caso de suplência, em que o substituto ocupa a ordem de precedência do membro substituído.

## Artigo 38.º

### **Quórum, reuniões e deliberações**

1. A CRC pode reunir-se e deliberar ~~validamente~~, através de uma das seguintes modalidades:
  - a) Mediante deliberação, tomada em reunião plenária, presencial ou por meios telemáticos, designadamente videoconferência ou teleconferência;
  - b) Mediante deliberação unânime por escrito, sem reunião;
  - c) Mediante deliberação voto por escrito, sem reunião;
  - d) Mediante decisão singular do seu presidente, quando for constituída pelo número mínimo de membros efetivos e a reunião for realizada por apenas dois deles, um dos quais o presidente, e não houver unanimidade;
  - e) Mediante decisão singular do relator, nos casos previstos no número 7.
2. A escolha de qualquer das modalidades previstas nas alíneas a) a c) do número 1 é feita pelo

presidente da CRC, sob proposta do relator do processo, se aquele não for o relator, comprovável no respetivo processo por qualquer forma escrita, incluindo correio eletrónico.

3. Na modalidade prevista na alínea a) do número 1, a CRC reúne-se com a presença da maioria dos membros que a compõem e delibera validamente por maioria dos votos dos membros presentes, gozando o seu presidente ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade e o membro que votar vencido da faculdade de declarar por escrito o seu voto, que integra a deliberação que fez vencimento.

4. Na modalidade prevista na alínea b) do número 1, a CRC delibera por unanimidade dos votos dos membros que a compõem, sem precedência de reunião, devendo:

a) O relator do processo preparar e assinar o texto da deliberação, o qual é enviado aos demais membros que compõem a CRC;

b) Os demais membros que compõem a CRC, quando concordarem, assinam o texto da deliberação, dentro do prazo estabelecido no número 1 do artigo 50.º.

5. A modalidade prevista na alínea c) do número 1, que pode decorrer, tanto da escolha direta inicial, como da inviabilidade da escolha inicial da modalidade da deliberação unânime por escrito, por falta de unanimidade dos votos, a CRC delibera por maioria dos votos dos membros que a compõem, sem precedência de reunião, gozando o seu presidente ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade, sendo que:

a) O relator do processo deve preparar e assinar o projeto da deliberação, o qual é enviado aos demais membros que compõem a CRC;

b) O membro da CRC que discordar do projeto de deliberação, deve emitir o seu voto fundamentado por escrito, assinando-o e enviando-o ao relator do processo, com conhecimento aos restantes membros que compõem a CRC, dentro do prazo estabelecido no número 1 do artigo 50.º;

c) O voto escrito pode consistir na mera adesão e concordância do membro da CRC com os fundamentos, de facto e de direito, e a decisão constante do projeto de deliberação do relator do processo;

d) Todos os votos escritos são anexados ao projeto de deliberação do relator do processo, do qual fazem partes integrantes, designadamente para efeitos da notificação do recorrente, da entidade adjudicante e dos contra-interessados.

6. Sempre que, no termo do prazo previsto para a tomada de deliberação, nenhum outro

membro efetivo da CRC se pronunciar sobre o projeto de deliberação do relator, este é considerado como deliberação da CRC, desde que não se trate de situações de deferimento tácito, nos termos do número 1 do artigo 51.º.

#### Artigo 39.º

##### **Atas**

1. De cada reunião ou deliberação da CRC, respetivamente realizada ou proferida em relação a qualquer recurso administrativo interposto é lavrada uma ata.
2. As atas podem ser processadas por meios informáticos, nos termos definidos pelo Conselho de Administração, ouvido os membros da CRC, e organizadas em livros de suporte eletrónico ou papel.
3. Das atas devem sempre constar a modalidade de deliberação adotada e, tratando-se de deliberação por voto escrito, a sua menção, a matéria sobre que incidiu a votação de cada membro e o resultado da mesma.
4. A cópia de cada ata deve ser enviada a cada membro da CRC e estar disponível aos membros do Conselho de Administração da ARAP.

#### CAPÍTULO IV

##### **Recurso Administrativo**

##### Secção I

##### **Disposições gerais**

#### Artigo 40.º

##### **Natureza e finalidade**

1. O recurso administrativo para a CRC é gracioso e facultativo, não constituindo um pressuposto necessário e prévio à impugnação judicial.
2. O recurso administrativo para a CRC destina-se a apreciar e decidir as decisões ou deliberações proferidas em relação às reclamações administrativas tomadas no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP).

## Artigo 41.º

### **Requisitos do requerimento**

1. O requerimento de recurso administrativo para a CRC deve conter:
  - a) O nome ou a firma do recorrente;
  - b) O número do procedimento de formação do contrato público;
  - c) O endereço do recorrente, incluindo os contatos de telefone e de correio eletrónico;
  - d) O objeto do recurso;
  - e) A entidade recorrida;
  - f) A exposição dos fundamentos, de facto e de direito, que entender relevantes.
  - g) O pedido de confidencialidade, quando for o caso, devendo fazer disso advertência na primeira e última página e apresentar cópia separada expurgada da informação considerada confidencial;
  - h) O pedido formulado, com a indicação, quando necessário, do procedimento julgado necessário para o deferimento do recurso;
  - i) O comprovativo do pagamento da taxa única de recurso ou o correspondente valor, quando, por qualquer motivo, não foi possível efetuar o pagamento.
2. O recorrente pode instruir o recurso com os documentos e pareceres que entender convenientes.

## Artigo 42.º

### **Prazos de apresentação**

O recurso administrativo para CRC é apresentado:

- a) No prazo de cinco dias, a contar da notificação das deliberações do júri tomadas e notificadas em ato público;
- b) No prazo de dez dias, a contar da notificação do ato a impugnar, nos restantes casos.

## Artigo 43.º

### **Registo**

1. Todos os recursos entrados na CRC são objeto de registo no mesmo dia da sua apresentação, cabendo esta função ao respetivo Secretário ou quem suas vezes fizer, quando o registo não

possa se efetuado automaticamente por via eletrónica.

2. O registo deve conter, de forma sequencial anual, o número do processo, a forma do processo, a data e hora da sua entrada e do seu registo.

Artigo 44.º

### **Efeitos**

A interposição de recurso administrativo para CRC suspende a eficácia:

- a) Do ato de negociação do contrato;
- b) Da decisão de adjudicação;
- c) Do ato de celebração do contrato.

Secção II

### **Tramitação processual**

Artigo 45.º

### **Distribuição de processos**

1. Após o registo, o processo de recurso administrativo é distribuído pelo Secretário da CRC no mesmo dia da sua apresentação a um relator, conforme a ordem do sorteio.
2. Para efeitos de distribuição, o Secretário da CRC envia uma cópia integral do recurso interposto, incluindo os eventuais documentos juntos pelo recorrente, para cada membro, devendo os originais ser remetidos ao relator do processo.

Artigo 46.º

### **Indeferimento liminar e pedido de confidencialidade**

1. Recebido o processo, o relator, quando for o caso, elabora o projeto de deliberação da CRC relativa ao indeferimento liminar ou pedido de confidencialidade e remete-o aos demais membros.
2. A deliberação relativa às matérias previstas no número anterior deve ser tomada no prazo máximo de dois dias a contar da apresentação do recurso, porém, o prazo para a deliberação sobre o pedido de confidencialidade não prejudica o prazo de notificação previsto no número 1 do artigo seguinte.
3. O recurso é liminarmente indeferido, quando se entenda que o mesmo não deva prosseguir por:

- a) Ter sido interposto fora do prazo previsto no Código da Contratação Pública (CCP) e no número 1 do artigo 50.º;
- b) O recorrente não ter legitimidade;
- c) O procedimento de contratação estar excluído do âmbito do Código da Contratação Pública (CCP);
- d) Não se mostrar paga a taxa de recurso devida.

#### Artigo 47.º

#### **Notificações**

1. Recebido o processo que lhe for distribuído e não havendo motivo para indeferimento liminar do recurso, o relator deve, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes:
  - a) Ordenar as notificações previstas no número seguinte;
  - b) Propor ao presidente, se este não for o relator, a modalidade da deliberação da CRC para o processo distribuído que, em qualquer caso, decidirá no mesmo dia, comunicando a sua decisão a todos os restantes membros, por via eletrónica.
2. O Secretário da CRC deve, no mesmo dia em que receber o despacho do relator, notificar a entidade adjudicante e todos os contra-interessados, em especial os candidatos ou concorrentes que possam ser prejudicados pela procedência do recurso para, querendo, alegarem o tiverem por conveniente sobre o recurso e os seus fundamentos, no prazo de cinco dias, enviando, cópia integral do recurso e dos eventuais documentos que o acompanham, sempre que possível, por via eletrónica.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, em qualquer procedimento de formação de contratos públicos, todos os candidatos ou concorrentes devem indicar na sua candidatura o endereço de correio eletrónico para efeitos de receber quaisquer notificações, designadamente no âmbito de impugnações administrativas.

#### Artigo 48.º

#### **Sanação de irregularidades**

O recorrente pode suprir quaisquer irregularidades do seu recurso, que não se incluam em qualquer das alíneas do número 3 do artigo 46.º, até dois dias após a sua apresentação, desde que o suprimento seja remetido, preferencialmente por via eletrónica, direta e simultaneamente ao Secretário da CRC, à entidade adjudicante e a todos os contra-interessados notificados.

#### Artigo 49.º

##### **Alegações**

1. As alegações da entidade adjudicante e dos contra-interessados devem ser apresentadas por escrito e no prazo fixado, cingindo-se aos fundamentos, de facto e de direito, do recurso interposto.
2. As alegações podem ser acompanhadas de documentos e pareceres que forem julgados por convenientes.

#### Artigo 50.º

##### **Deliberações**

1. As deliberações da CRC relativas aos recursos administrativos interpostos devem ser proferidas no prazo máximo de dez dias, a contar da data da sua apresentação.
2. Expirado o prazo previsto para a apresentação das alegações da entidade adjudicante e dos contra-interessados, o relator elabora o projeto de deliberação da CRC, que envia aos restantes membros da CRC até quarenta e oito horas antes do termo do prazo previsto no número anterior, valendo esse envio como convocatória quando tenha sido estabelecida previamente a modalidade de deliberação mediante reunião, presencial ou através de meios telemáticos.
3. A CRC delibera através de uma das modalidades previamente estabelecida nos termos do número 1 do artigo 38.º, até ao termo do prazo referido no número 1, sendo dispensada a convocação quando for estabelecida qualquer uma das modalidades de deliberação sem reunião.
4. Quando for estabelecida a modalidade de deliberação mediante reunião, os membros da CRC são considerados convocados para a reunião, que terá lugar pelas 8:00 horas do último dia do termo do prazo para a tomada de deliberação, se outra data e hora antes ou outra hora nesse último dia não for previamente acordada entre eles.

#### Artigo 51.º

##### **Deferimento e indeferimento tácitos**

1. Se, no prazo estabelecido no número 1 do artigo anterior, a CRC não proferir a sua deliberação, por qualquer uma das modalidades previstas no número 1 do artigo 38.º, o recurso é considerado tacitamente deferido, desde que, na sequência deste deferimento o ato do procedimento que se seguir não seja um dos seguintes:

- a) A decisão de adjudicação;
- b) A negociação do contrato;
- b) A celebração do contrato.

2. Fora das situações de deferimento tácito previstas no número anterior, o recurso considera tacitamente indeferido se, no termo do prazo previsto no número 1 do artigo anterior, a CRC não proferir qualquer deliberação.

#### Artigo 52.º

##### **Notificação das deliberações**

1. As deliberações da CRC relativas ao recurso administrativo interposto são notificadas, até ao primeiro dia imediatamente subsequente ao termo do prazo em que deveriam ser proferidas, ao recorrente, à entidade recorrida e, se for entidade diferente, à entidade adjudicante, aos contra-interessados que tenham alegado e às entidades a quem tenha sido comunicado o efeito suspensivo do recurso.

2. Tratando-se de situações de deferimento tácito ou de indeferimento tácito, a notificação deve ser acompanhada da certidão que ateste a sua verificação.

#### Artigo 53.º

##### **Publicações das deliberações**

Todas as deliberações da CRC relativas aos recursos administrativos interpostos devem ser publicadas no *website* da ARAP, podendo, ainda, ser determinados outros meios de comunicação.

#### Artigo 54.º

##### **Recurso contencioso**

Das deliberações da CRC proferidas em relação aos recursos administrativos da sua competência cabe recurso contencioso para o tribunal judicial competente em matéria administrativa, nos termos gerais.

### Seção III

#### Taxas

#### Artigo 55.º

##### **Criação**

São criadas as seguintes taxas, aplicáveis pela interposição de recurso administrativo perante a CRC da ARAP:

- a) Taxas de recurso;
- b) Taxa de confidencialidade.

#### Artigo 56.º

##### **Base de incidência objetiva**

As taxas a que se refere o artigo anterior são devidas como contrapartida da prestação dos serviços de receção, apreciação e decisão do recurso administrativo instaurado perante a CRC, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), designadamente pelos candidatos ou concorrentes.

#### Artigo 57.º

##### **Base de incidência subjetiva**

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas a que se refere o artigo 55.º é a ARAP.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas a que se refere o artigo 55.º as pessoas singulares e coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas intervenientes do SNCP, designadamente e em especial, os candidatos ou concorrentes, quando, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), interponham recursos administrativos perante a CRC.

#### Artigo 58.º

##### **Valores das taxas e critérios de fixação**

1. Os valores das taxas a que se refere o artigo 55.º são os constantes da Tabela II, anexa ao presente Estatuto, podendo ser atualizados nos termos previstos no regime jurídico geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.
2. Os valores das taxas são fixados em função simplicidade ou complexidade do tipo de

procedimento concursal, do valor a contratar e dos esforços e custos estimados para a tomada da decisão de recurso.

#### Artigo 59.º

##### **Fundamentação económico-financeira**

A criação das taxas de recurso administrativo a que se refere o artigo 55.º reflete os custos dos recursos internos e externos e os gastos com os trabalhos da regulação na sua componente instância de recurso e visa contribuir para a sustentabilidade económica e financeira da atividade da ARAP em matéria de resolução de conflitos surgidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos, através da CRC, e para o bom funcionamento desta, bem como assegurar a celeridade, a eficácia e eficiência no processo de tomada de decisões.

#### Artigo 60.º

##### **Notificação**

Com a notificação de qualquer decisão tomada no âmbito de formação dos contratos públicos, passível de reclamação para o seu autor ou de recurso para a CRC, o notificando deve ser, também, comunicado da obrigatoriedade do pagamento da taxa devida, em caso de pretender exercer o seu direito ao recurso.

#### Artigo 61.º

##### **Liquidação, cobrança e pagamento**

1. Para efeitos de liquidação, cobrança e pagamento das taxas a que se refere o artigo 55.º, a ARAP deve disponibilizar permanentemente acessível aos potenciais recorrentes no seu sítio de internet o Documento Único de Cobrança (DUC), contendo os respetivos valores devidos pelos recorrentes.
2. As taxas são pagas pelo recorrente até ao momento da apresentação do recurso, devendo o comprovativo do seu pagamento acompanhar este.

#### Artigo 62.º

##### **Incumprimento**

O não pagamento da taxa de recurso no momento da apresentação do recurso determina o seu indeferimento liminar.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 63.º

##### **Aplicação subsidiária**

1. Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto, no Estatuto da ARAP e no Código da Contratação Pública (CCP) rege-se, designadamente quanto a prazos, notificações e procedimentos, pelo disposto no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, ou no diploma legal que o suceder.
2. Em tudo o que não for previsto nos contratos de prestação de serviços subscritos com os membros da CRC, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Civil.

#### Artigo 64.º

##### **Mandatos dos atuais membros**

1. Mantém-se os mandatos dos atuais membros da CRC, sem prejuízo da sua perda ou renúncia ao cargo, nos termos da lei.
2. A eventual cessação da função do atual presidente da CRC antes do termo do seu mandato não determina a perda da remuneração auferida, salvo declaração de perda do mandato por justa causa.

**Anexo I**

**(a que se refere o número 2 do artigo 20.º do Estatuto da CRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º ----/2020, de ---- de -----)**

**Tabela Remuneratória dos Membros da CRC da ARAP**

<b>Cargos</b>	<b>Remunerações</b>
Presidente em regime de exclusividade	150.000\$00
Membro em regime de exclusividade	140.000\$00
Membro a tempo parcial	70.000\$00
Suplência	A fixar pelo Conselho de Administração, para cada substituição do membro efetivo, nunca superior a 1/3 da remuneração de um membro em regime de exclusividade

## Anexo II

(a que se refere o artigo 55.º do Estatuto da CRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º --  
--/2020, de ---- de -----)

**Tabela de Taxas de Recurso Administrativo Perante a CRC**

<b>Tipos de Procedimento</b>	<b>Tipos de Contratos</b>	<b>Valor a Contratar</b>	<b>Valor da Taxa Única de Recurso</b>	<b>Valor da Taxa Única de Confidencialidade</b>
<b>Concurso Público</b>	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 10.000.000\$00	15.000\$00	5.000\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 5.000.000\$00	12.500\$00	
<b>Concurso Limitado Por Prévia Qualificação ou Concurso Restrito</b>	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 3.500.000\$00 e Inferior a 10.000.000\$00	10.000\$00	4.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 2.000.000\$00 e Inferior a 5.000.000\$00	7.500\$00	
<b>Ajuste Direto ou Acordo Quadro</b>	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Inferior a 3.500.000\$00	5.000\$00	2.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Inferior a 2.000.000\$00	2.500\$00	